



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO  
Nº 402-59.2014.6.19.0000 – CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO – RIO DE  
JANEIRO

**Relator :** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Brayer Grudka Lira

**Advogados:** Daniele de Araujo Ferreira e outro

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. PROCURAÇÃO.  
AUSÊNCIA.

1. Em razão do rito próprio do processo de registro de candidatura (arts. 3º e seguintes da LC nº 64/90), as regras gerais do CPC somente têm aplicação subsidiária.
2. Nos termos do art. 258 do Código Eleitoral, o prazo geral na Justiça Eleitoral é de três dias.
3. A deficiência na representação processual, não sanada após intimação específica para regularização no prazo de três dias, implica óbice ao conhecimento do recurso ordinário.
4. A apresentação intempestiva de procuração outorgada em data posterior à prática do ato, sem sua ratificação, não regulariza a representação processual.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Henrique Neves da Silva', written in a cursive style.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Brayer Grudka Lira interpôs agravo regimental (fls. 72-85) contra a decisão por mim proferida por meio da qual neguei seguimento, por irregularidade processual, a recurso recebido como ordinário (fls. 60-62) interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, por ausência de desincompatibilização.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 60-61):

*Brayer Grudka Lira interpôs recurso especial (fls. 38-44) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fls. 34-36) que, por unanimidade, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, por ausência de desincompatibilização no prazo legal.*

*Eis a ementa do acórdão regional (fl. 34):*

Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2014. Ausência de preenchimento das condições impostas pela legislação. Desincompatibilização no prazo legal não comprovada. Indeferimento que se impõe.

*Nas razões do apelo, o recorrente sustenta, em suma, que:*

*o documento apresentado juntamente com seu pedido de registro de candidatura comprova sua desincompatibilização no prazo legal;*

- a) solicitou a Petrobrás documento assinado comprovando a sua desincompatibilização, o que lhe foi inicialmente negado;*
- b) somente após apresentar cópia do acórdão de indeferimento do seu pedido de registro, foi-lhe entregue o documento anexado ao presente recurso;*
- c) está afastado de fato de suas atividades sindicais desde 4.6.2014;*
- d) não foi intimado para apresentar documentação referente ao seu afastamento de fato.*

*Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, com o consequente deferimento do registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014.*

*A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, às fls. 54-56, pelo não conhecimento do recurso, pois este foi subscrito por advogado sem procuração nos autos, devendo ser considerado inexistente, nos termos da Súmula 11 do STJ e da orientação pacífica desta Corte Superior.*



*Caso o recurso seja conhecido, opina pelo seu não provimento, uma vez que o candidato não teria se desincompatibilizado, no prazo legal, de suas funções de dirigente sindical.*

*É o relatório.*

Nas razões do agravo regimental, Brayer Grudka Lira alega, em suma, que:

- a) a irregularidade referente à representação processual não prejudica o conteúdo do seu recurso nem impede o seu processamento, porquanto, por ser delegada do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), a advogada signatária tem autorização para representar o partido e todos os seus candidatos no Estado do Rio de Janeiro;
- b) a atuação de sua advogada foi legitimada pelo fato de que não houve nenhuma alegação de irregularidade de representação na instância ordinária ou no âmbito do Tribunal de origem;
- c) ainda que a legitimidade de sua representação processual fosse desconsiderada, *“não seria correto impedir o acesso do agravante à tutela de seu direito por um Tribunal Superior, já que, neste domínio entra em cena a questão dos direitos fundamentais do cidadão e os métodos interpretativos que lhe são pertinentes”* (fl. 76);
- d) a decisão agravada desconsiderou a *“interpretação evolutiva dos direitos fundamentais, o que resulta numa restrição indevida ao acesso do recorrente a um tribunal superior”* (fl. 78);
- e) nos termos de uma leitura expansiva e evolutiva da Constituição Federal e do Pacto de San José da Costa Rica, o direito de acesso aos Tribunais Superiores é fundamental, cuja eficácia não pode ser prejudicada por uma simples súmula;
- f) o Ministro relator não observou a previsão constante do art. 37 do Código de Processo Civil, haja vista que concedeu prazo



de apenas três dias para a regularização da representação processual, mas a previsão legal seria de quinze dias;

g) o fato de a irregularidade da representação processual não ter sido alegada ou verificada perante as instâncias ordinárias impossibilitou que fosse efetuada a diligência prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, embora se tratasse de irregularidade perfeitamente sanável.

Requer o provimento do presente agravo regimental, reformando-se a decisão agravada, a fim de que o recurso interposto anteriormente seja analisado por esta Corte, deferindo-se o registro de sua candidatura.

À fl. 64 consta que o agravante requereu, em 28.8.2014, a juntada da procuração em que outorga poderes à advogada signatária do recurso recebido como ordinário.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental interposto por Brayer Grudka Lira é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 28.8.2014 (fl. 63), e o agravo foi interposto no dia 31.8.2014 (fl. 72), em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 65).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada, por meio da qual, após examinar a questão da tempestividade do recurso especial, afirmei (fls. 61-62):

[...]

*No caso, anoto que o apelo cabível é o recurso ordinário, nos termos do art. 51, I, da Res.-TSE nº 23.405, porquanto a matéria nele versada, atinente à falta de desincompatibilização de cargo ou emprego público, diz respeito a causa de inelegibilidade.*



*No entanto, verifiquei a irregularidade na representação processual, pois não consta dos autos procuração outorgada pelo recorrente à subscritora do apelo. Também não há certidão atestando o arquivamento de procuração em cartório.*

*Pelo despacho de fl. 58, com base no art. 13 do Código de Processo Civil, facultei à patrona do recorrente o prazo de três dias para que procedesse à regularização da representação processual.*

*O recorrente, todavia, deixou transcorrer o prazo judicial e não se manifestou, conforme a certidão de fl. 59.*

*Entendo que tal vício – o não saneamento de representação processual após a intimação específica – representa empecilho a que o recurso ordinário seja conhecido.*

*Nesse sentido, cito os seguintes julgados de minha relatoria:*

Recursos ordinários. Representação eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo. Deputado estadual. Irregularidades. Administração. Superintendência de Pesca e Aquicultura.

**1. A deficiência na representação processual, não sanada mesmo após intimação específica, enseja óbice ao conhecimento do recurso ordinário em relação às partes que não estão regularmente representadas no processo.**

(RO nº 9-80, DJE de 12.5.2014, grifo nosso.)

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). TESTEMUNHAS. ROL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR À INICIAL E À DEFESA. ILEGALIDADE.

**1. A deficiência na representação processual, não sanada mesmo após intimação específica, enseja óbice ao conhecimento do recurso ordinário.**

[...]

Recurso ordinário não conhecido em relação a Valdemar Nunes Barreto e provido quanto à interposição por Zacarias Dias dos Santos.

(RMS nº 719-26, DJE de 27.9.2013, grifo nosso.)

*Pelo exposto, recebo o recurso especial interposto por Brayer Grudka Lira como ordinário, mas lhe nego seguimento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.*

[...]

O agravante alega que a signatária do recurso especial, recebido como recurso ordinário, é delegada do partido e, por esse motivo, tem sua autorização para representar a agremiação, bem como seus candidatos.



Todavia, esta Corte já se manifestou sobre a questão, afirmando que, *“para que possa recorrer em nome do candidato, é necessário que o delegado/advogado junte aos autos procuração lhe outorgando poderes”* (AgR-RO nº 779-47, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 3.11.2010).

No mesmo sentido: *“Para que possa recorrer, em nome do candidato, contra acórdão que tenha indeferido pedido de registro, é necessário que o delegado do partido demonstre sua condição de advogado ou que seja juntada aos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso”* (AgR-RO nº 1.080, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 27.9.2006).

O agravante também sustenta que deveria ter sido concedido o prazo de quinze dias para a regularização da representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, e não de três dias.

A aplicação do Código de Processo Civil nas ações eleitorais não é automática e somente se dá de forma subsidiária. Nesse sentido, este Tribunal já se manifestou quando analisou a incidência do art. 191 do Código de Processo Civil nos feitos eleitorais, afirmando que: *“aos feitos eleitorais não se aplica a contagem de prazo em dobro, prevista no CPC, art. 191, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores”* (AgR-AI nº 57839, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 3.3.2011). No mesmo sentido: *“tratando-se de matéria eleitoral, não se justifica aplicar regras do CPC que impliquem aumento de prazo para recurso. Precedentes (EDclAgRgREspe nº 21.322/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 6.8.2004; AgRgAg nº 1.249/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; AgR-RO nº 905, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 23.8.2006).*

Nos termos do art. 258 do Código Eleitoral, o prazo geral nas ações eleitorais é de três dias.

No presente caso, verificada a irregularidade da representação processual, foi dada oportunidade para saneamento, no prazo de três dias, na forma do art. 13 do CPC, por se tratar de feito submetido à instância ordinária.

O prazo de três dias para a regularização da representação processual, consideradas as disposições do art. 258 do Código Eleitoral, atende o critério de razoabilidade previsto no art. 13 do CPC, não havendo que

se cogitar da incidência do art. 37 do CPC, que estipula o prazo de 15 dias, o qual, não se ajusta, por exemplo, à regra do § 1º do art. 16 da Lei nº 9.504/97, que prevê que todos os pedidos de registro de candidatura devem estar julgados até quarenta e cinco dias antes da eleição.

A paralisação dos processos de registro de candidatura pelo prazo de quinze dias significaria, na prática, que praticamente um terço do escasso e impossível prazo para o julgamento dos registros poderia ser consumido apenas para a espera da regularização da representação processual.

Sobre o tema, destaco que: *“em razão das peculiaridades específicas do processo de registro de candidatura, cujo rito está previsto nos arts. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, as regras gerais do Código de Processo Civil não podem ser a ele aplicadas de forma integral, mas apenas em caráter subsidiário e naquilo que for compatível com a celeridade e continuidade da prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 16 da LC nº 64/90 e 16 da Lei nº 9.504/97”* (REspe nº 109-79, da minha relatoria, DJE de 6.3.2013).

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto por mim proferido no citado precedente:

*[...] como destacou o Ministro Eduardo Ribeiro, “a aplicação das normas do processo civil comum faz-se subsidiariamente, na medida em que compatíveis com as exigências do processo eleitoral” (REspe nº 155-21; rel. Min. Eduardo Ribeiro, RJTSE 11-1-295).*

*E, no caso dos pedidos de registro de candidatura e suas respectivas impugnações, as exigências contidas na Legislação Eleitoral impõem que a prestação jurisdicional se dê de forma célere e ininterrupta, como se vê do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90 e do art. 16 da Lei nº 9.504/97:*

Por fim, verifico que o recurso foi interposto em 7.8.2014 (fl. 38), e a procuração outorgada é datada de 22.8.2014 (fl. 65), sem que tenham sido ratificados os atos anteriormente praticados pela subscritora do apelo.

Desse modo, no momento da interposição do recurso, a advogada não tinha poderes para representar o candidato, ainda que se



considere a procuração intempestivamente apresentada que, reitero, foi outorgada em momento posterior à prática do ato, sem ratificá-lo.

**Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Brayer Grudka Lira.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the judge or official, located to the right of the main text block.



## EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 402-59.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Brayer Grudka Lira (Advogados: Daniele de Araujo Ferreira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.9.2014.